



Fundão, 10 de julho de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 268/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 38/2019

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2019 NO VALOR DE R\$551.346,44 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 038/2019 QUE “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2019 NO VALOR DE R\$ 551.346,44 (QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS, QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (Quinhentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais, Quarenta e Quatro Centavos), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2019 no valor de R\$ 551.346,44 (quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua

Identificador: 3100380036003500340031003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Mensagem nº 021/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2019 no valor de R\$551.346,44 (Quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e dá outras providências”.

O envio desta matéria à Câmara Municipal se justifica pelo fato de que, quando da elaboração do orçamento deste exercício, não houve a previsão de devolução dos recursos financeiros em questão.

O Município recebeu através do Termo de Compromisso n.º 8770/2014 (FNDE), o valor de R\$ 413.547,40 (quatrocentos e treze mil e quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), em 02 (duas) parcelas, sendo em 13/05/14 e 26/09/2014, tendo como objeto a construção de uma escola do Programa Pro infância Tipo C – Metodologia Inovadora, no Loteamento Enseada das Garças, Distrito de Praia Grande, sendo que houve apenas a construção de parte do muro, a qual foi custeada com recursos próprios do Município.

Considerando que houve a rescisão unilateral dos contratos e termos aditivos publicado nos meios oficiais em 31 de Agosto de 2015, referente à Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda., apesar da reformulação do Termo de Compromisso em questão autorizada pelo Ministério da Educação, não houve evolução do empreendimento em Administrações anteriores, o Fundo Nacional da Educação FNDE, determinou a devolução imediata dos recursos acrescidos da rentabilidade financeira.

Isso posto, solicitamos a aprovação da matéria na íntegra do seu texto original haja vista que a regularidade junto ao FNDE é imprescindível para recebermos regularmente os repasses dos programas educacionais.

Atenciosamente,”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;

Identificador: 3100380036003500340031003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

XIV - parecer;  
XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 038/2019 que “Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (Quinhentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais, Quarenta e Quatro Centavos), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Identificador: 3100380036003500340031003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Fundão-ES, 10 de julho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**